



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/03/2022. Publicação: 18/03/2022. Edição nº 052/2022.

Fica revogado o EDT - 1ªPJCOD - 32021, por não ter sido possível a realização desta audiência na data marcada anteriormente, em virtude de indisponibilidade do local e, posteriormente, aumento dos casos de Covid-19, na cidade de Codó/MA;
Divulgue o presente Edital.

assinado eletronicamente em 04/03/2022 às 13:36 hrs (*)

CARLOS AUGUSTO SOARES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-2ªPJCOD - 52022

Código de validação: D2F9EEA193

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas na Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais Indisponíveis, pelo Artigo 127 da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº. 8.625/93 e Artigo 26, inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 013/91, e, CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais pendentes a esclarecer os fatos noticiados.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 003016-259/2021, com vista a acompanhar a apuração dos fatos os quais indicam notícia de crimes ocorridos nos Povoados Boqueirão dos Vieiras, São Martim, Buriti Corrente, São Miguel e Povoado Sete.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Tendo em vista Ofício 53/2022 da Secretária Municipal de Meio Ambiente, oficie-se ao referido Órgão informando o deferimento da dilação de prazo requestado.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeie-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 16/03/2022 às 16:37 hrs (*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITINGA DO MARANHÃO

REC-PJITM – 62022

Código de validação: 11AF033C3C

Recomenda ao Município de Itinga do Maranhão, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o empreendimento de esforços para a criação e efetiva implementação do PROCON municipal, com adequada estrutura física, administrativa e funcional à demanda local, facultada a adoção da minuta do anexo projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, no que couber.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, com base nas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput, 129, II, III e IX, da Constituição Federal, 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, dentre outros dispositivos;

CONSIDERANDO que a “Semana do Consumidor” em 2022 acontece entre os dias 14 e 20 de março, em razão de ser Dia do Consumidor 15 de março;

CONSIDERANDO que os Procons municipais fomentam os direitos básicos do consumidor, bem como a qualidade do mercado local, uma vez que promovem o afastamento de produtos e serviços impróprios para o consumo, sendo certo que não há referido órgão no Município de Itinga do Maranhão, que possui mais de 30 (trinta) mil habitantes e intensa movimentação comercial por sua característica de cidade fronteira e de produção madeireira;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/03/2022. Publicação: 18/03/2022. Edição nº 052/2022.

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (CR, art. 5º, inciso XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CR, art. 170, inciso V), bem como a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90), que, na forma de seu artigo 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VI, da Lei Federal 8.078/90, a efetiva prevenção de danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Lei Federal 8.078/90, o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, incisos II e IV, da Lei Federal 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

CONSIDERANDO que os artigos 105 da Lei Federal 8.078/90 e 4º e 5º do Decreto Federal 2.181/97, concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons municipais);

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, da Lei Federal 8.078/90, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

RECOMENDA: ao Município de Itinga do Maranhão, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o empreendimento de esforços para a criação e efetiva implementação do PROCON municipal, com adequada estrutura física, administrativa e funcional à demanda local, facultada a adoção da minuta do anexo projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, no que couber.

À Secretaria da Promotoria de Justiça determino o seguinte: 1) Minutem-se no Digidoc, para ser por mim assinada, portaria de Processo Administrativo Stricto Sensu (PASS), cadastrando-o no SIMP, juntando-se nele esta Recomendação, para seu regular acompanhamento; 2) Registrado o PASS no SIMP, encaminhe-se esta Recomendação e a citada minuta de projeto de lei ao destinatário, requisitando-se informações, em até 10 dias úteis, sobre o acatamento ou não da presente; 3) Decorrido o prazo acima ou juntadas as informações, faça-se conclusão do PASS; 4) Encaminhe-se exemplar desta Recomendação ao CAOP do Consumidor, para ciência, e à Câmara dos Vereadores, para ciência e fiscalização.

Cumpra-se.

Itinga do Maranhão, 16 de março de 2022.

assinado eletronicamente em 16/03/2022 às 17:42 hrs (*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PARAIBANO

PORTARIA-PJPBO - 62022

Código de validação: 77BC48B184

PORTARIA Nº 06-2022-PJPBO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal que a esta subscreve, atuando na Promotoria de Justiça da Comarca de Paraibano-MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República, e art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V, e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;